



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.502 - RS (2015/0126714-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : EDGAR LINDOLFO EHRHARDT
ADVOGADO : LAIR PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGO 19 DA LEI N 7.492/86. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APRESENTAÇÃO DE RECURSO APENAS PELA DEFESA. *EMENDATIO LIBELLI* APÓS TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS*.

1. Os recorridos foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela suposta prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, descritos nos artigos 19 e 20 da Lei 7.492/86. O juízo sentenciante condenou os acusados apenas pela prática do crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/86, absolvendo-os da imputação do art. 19. Dessa decisão condenatória, apenas a defesa apelou para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O Ministério Público Federal, atuando como *custos legis*, requereu a aplicação do instituto da *emendatio libelli* (Art. 383 do CPP), a fim de enquadrar os fatos no delito previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86. O Tribunal a quo, ao julgar o recurso da defesa, descartou a tese do Ministério Público a respeito da *emendatio libelli*, e, reformando a sentença, absolveu os acusados da prática do crime previsto no artigo 20 da Lei 7.492/86.

2. Ante a inexistência de recurso por parte do Ministério Público, a sentença absolutória, em relação ao crime do artigo 19 da Lei 7.492/86, transitou em julgado, tornando-se imutável.

3. Caso o Tribunal *a quo* procedesse à *emendatio libelli*, estar-se-ia promovendo uma verdadeira *reformatio in pejus*, pois tendo sido os réus expressamente absolvidos da prática do delito de que trata o artigo 19 da Lei nº 7.492/86, e havendo recurso apenas da defesa, não poderiam ser condenados quanto ao referido crime.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.502 - RS (2015/0126714-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **EDGAR LINDOLFO EHRHARDT**
ADVOGADO : **LAIR PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (e-STJ fls. 379/387), fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fl. 372):

PENAL. PROCESSO PENAL. EMENDATIO LIBELLI APÓS TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGOS 19 E 20 DA LEI N 7.492/86. INADEQUAÇÃO TÍPICA DA CONDUTA.

1. Não é possível a emendatio libelli, solicitada em parecer ministerial, de imputação delituosa cuja absolvição expressa transitou em julgado para a acusação, sob pena de reformatio in pejus.

2. O delito do art. 19 da Lei nº 7.492/86 tem por alvo a conduta do mutuário que se utiliza de fraude para obter financiamento junto a instituições financeiras, não se aplicando ao agente que não se reveste dessa condição. Caso em que o alvo primário da fraude não era a instituição financeira mutante, mas, sim, os mutuários, de quem os agentes colimavam obter vantagens indevidas.

3. O desvio de finalidade na aplicação de recursos provenientes de financiamentos somente caracteriza o crime de que trata o artigo 20 da Lei nº 7.492/86 quando se tratar de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou quando o financiamento for concedido com recursos repassados por instituição financeira oficial. Além disso, também este tipo exige que o agente seja o beneficiário dos recursos financiados. Caso em que não há qualquer prova de que os recursos geradores do referido financiamento hajam sido repassados à instituição financeira mutuante por qualquer instituição financeira oficial ou de que os mutuários sejam os agentes do crime.

4. Sentença reformada para absolver os réus, em razão da inadequação da conduta descrita ao tipo imputado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 379/387), alega a parte recorrente violação do artigo 19 da Lei nº 7.492/86 e dos artigos 383 e 617 do CPP. Sustenta: (i) que o crime previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/86 é crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa, independentemente de ser o agente o próprio mutuário ou não; (ii) que, *demonstrada a tipicidade da conduta, registra-se que a readequação do enquadramento legal dado aos fatos descritos na denúncia, com a conseqüente incidência das sanções do artigo 19 da Lei nº 7.492/86, não importa em reformatio in pejus, uma vez que é possível que o Tribunal, no julgamento de apelo defensivo, dê ao fato narrado na denúncia definição jurídica diversa daquela indicada pelo órgão acusatório e acolhida pelo juízo sentenciante, aplicando, assim, o instituto da emendatio libelli, sem, entretanto, majorar a reprimenda que foi imposta na sentença condenatória, nos exatos termos dos artigos 383 e 617, ambos do Código de Processo Penal* (e-STJ fls. 385/386).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 399/408). O Tribunal *a quo* admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 411/412).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial (e-STJ fls. 430/437).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.502 - RS (2015/0126714-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O recurso não merece acolhida.

Os recorridos foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela suposta prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, descritos nos artigos 19 e 20 da Lei 7.492/86.

O juízo sentenciante condenou os acusados apenas pela prática do crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/86, absolvendo-os da imputação do art. 19. Abaixo trecho da sentença (e-STJ fls. 215):

(I) CONDENAR o réu EDGAR LINDOLFO EHRHARDT como incurso nas sanções do art. 20 da Lei 7.492/86. c/c art. 71 do CP: (i) à pena privativa de liberdade estabelecida em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto; (ii) ao pagamento de 64 (sessenta e quatro) dias-multa, à razão de 1/2 (metade) do salário-mínimo, vigente à época da cessação das atividades ilícitas (junho de 2009), atualizados até a data do efetivo pagamento; e (iii) ao pagamento das custas processuais;

(II) CONDENAR o réu JEFERSON LEANDRO DALLABRIDA como incurso nas sanções do art. 20 da Lei 7.492/86. c/c art. 71 do CP: (i) à pena privativa de liberdade estabelecida em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto; (ii) ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa, à razão de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, vigente à época da cessação das atividades ilícitas (junho de 2009), atualizados até a data do efetivo pagamento; e (iii) ao pagamento das custas processuais;

(III) ABSOLVER os réus EDGAR LINDOLFO DALLABRIDA e JEFERSON LEANDRO DALLABRIDA da imputação relativa ao delito previsto no art. 19, caput, da Lei 7.492/86, com fulcro no art. 386, III, do CPP.

Dessa decisão condenatória, apenas a defesa apelou para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O Ministério Público Federal, atuando como *custos legis*, requereu a aplicação do instituto da *emendatio libelli* (Art. 383 do CPP), a fim de enquadrar os fatos no delito previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso da defesa, descartou a tese do Ministério Público a respeito da *emendatio libelli*, e, reformando a sentença, absolveu os acusados da prática do crime previsto no artigo 20 da Lei 7.492/86.

Abaixo, trecho do acórdão recorrido acerca da *emendatio libelli* (e-STJ fls. 367 e 369):

*Sucedede que, em seu parecer o Ministério Público Federal, que não apelou, argumenta que o caso dos autos comporta a aplicação da emendatio libelli, ainda que nesta esfera recursal.
[...]*

Todavia, caso procedesse à emendatio libelli, estar-se-ia promovendo uma verdadeira reformado in pejus, pois, conforme já demonstrado, os réus foram expressamente absolvidos da prática do delito de que trata o artigo 19 da Lei nº 7.492/86, e não há recurso da acusação.

Ora, com razão a Corte de origem.

Da decisão de primeira instância somente os réus recorreram. Assim, ante a inexistência de recurso por parte do Ministério Público, a sentença absolutória, em relação ao crime do artigo 19 da Lei 7.492/86, transitou em julgado, tornando-se imutável.

Assim, caso o Tribunal *a quo* procedesse à *emendatio libelli*, estar-se-ia promovendo uma verdadeira *reformatio in pejus*, pois tendo sido os réus expressamente absolvidos da prática do delito de que trata o artigo 19 da Lei nº 7.492/86, e havendo recurso apenas da defesa, não poderiam ser condenados quanto ao referido crime.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0126714-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.534.502 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022544720138210060 024920104 060201325080 06021300006557 201325080
21300006557 24920104 50175990620104047100 50179256320104047100
50265952220124047100 9562622 RS-50175990620104047100
RS-50179256320104047100 RS-50265952220124047100

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : EDGAR LINDOLFO EHRHARDT
ADVOGADO : LAIR PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
CORRÉU : JEFERSON LEANDRO DALLABRIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.